



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000496-43.2024.8.26.0334/50000, da Comarca de Macauba, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargada TANIA MARILDA MARQUES MANAIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10828

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000496-43.2024.8.26.0334/50000

COMARCA: MACAUBAL – VARA ÚNICA

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EMBARGADA: TANIA MARILDA MARQUES MANAIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 133/140, que negou provimento ao apelo do banco réu e deu parcial provimento ao recurso interposto pela autora para “*fixar os danos morais no valor de R\$ 7.000,00, com atualização a partir do julgamento do presente recurso (Súmula 362, STJ) e com juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ).*”

Embarga a instituição financeira ré. Afirma que o aresto padece de omissão, haja vista que não estão configurados os danos morais perseguidos pela autora. Subsidiariamente, alega que o *quantum* indenizatório não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Recurso tempestivo. Sem oposição ao julgamento virtual. Desnecessária resposta aos Embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 203 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

Na mesma inteligência é o entendimento do C. STJ quanto à instrumentalidade dos Embargos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. SEGUNDOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A parte embargante interpôs os segundos embargos de declaração com o nítido propósito de rediscutir a decisão, ao que não se presta a via eleita, circunstância a evidenciar o caráter manifestamente protelatório, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação

de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.563.499/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Aqui, inexistem os vícios suscitados.

Isto porque o aresto embargado expressamente consignou que:

“Quanto ao dano moral a r. sentença merece reparo. As intercorrências havidas na situação os descontos indevidos em verba de caráter alimentar em valor correspondente a aproximadamente 30% da renda mensal da parte autora, somado à necessidade de ajuizar ação para ressarcimento do prejuízo suportado fazem exsurgir aflições que ultrapassam o mero aborrecimento e configuram o inequívoco dever de indenizar, posto que, como visto, todos os dissabores vividos pelo autor são decorrentes de conduta negligente do banco.

Não se pode olvidar que a justa reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente o mesmo ato e prevenir que outra pessoa pratique ato ilícito semelhante.

De acordo com Maria Helena Diniz, “na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando

em conta as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência.” (Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1990, vol. 7, "Responsabilidade Civil", 5ª edição, p. 78/79).

Isto é, deve-se levar em conta o bem jurídico lesado, a magnitude do dano, as condições da vítima, o perfil do ofensor, o seu grau de culpa, o viés coercitivo-compensatório-dissuasor da reparação e principalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, a condenação por um lado não pode representar enriquecimento ilícito e por outro não pode perder sua finalidade.

Destarte, embora a autora tenha tido sua segurança e tranquilidade comprometidas por descontos decorrentes de contratos não realizado, bem como o valor do desconto correspondente a aproximadamente 30% de sua renda mensal, reputo excessivo o valor de R\$ 15.000,00 pleiteado. O valor de R\$ 7.000,00 é mais condizente com a extensão do dano suportado e próximo do parâmetro adotado por esta Câmara em situações semelhantes.”

Os argumentos deduzidos pelo embargante, portanto, são incapazes de modificar o entendimento adotado.

O que em verdade existe é o inconformismo do Embargante e pretensão à revisão do julgado, o que não constitui objetivo precípuo dos Embargos de Declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*”.

Portanto, o recurso não preenche os requisitos expressamente constantes do artigo 1022 do CPC. Nesse sentido segue entendimento jurisprudencial desta E. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Alegação de omissão no v. Acórdão que não teria observado que a empresa faz jus ao benefício da gratuidade - IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS - Alegação de omissão - Inocorrência - Caráter Infringente - Inadmissibilidade - Questões postas que foram apreciadas com fundamentos claros e nítidos - Requisitos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não preenchidos - Acórdão combatido que não se reveste de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material - EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2096193-14.2021.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível;
Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro:
27/10/2021)*

Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator